



PROJETO DE LEI N. 031/2020

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: Autoriza a compensação de débitos de créditos entre o Município de Corbélia e os contribuintes, e dá outras providências.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal visando a autorização ao Município para se proceder a compensação entre débitos e créditos dos contribuintes e da Fazenda Pública. Acompanha o dossiê o projeto de lei e a justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que legislar sobre tributos municipais ao Poder Executivo e também ao Poder Legislativo representado por seus membros, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso I, artigo 42 e artigo 61, inciso I.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 13 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, contudo, em relação à técnica legislativa importa observar que a proposição pretende incluir, por lei esparsa, na legislação tributária municipal o instituto da compensação, que por si, não cria tributo novo e nem majora tributo existente.

De toda forma disciplina a aplicação tributária em âmbito municipal. Neste sentido é de se considerar a aglutinação de todas as regras tributárias no mesmo compêndio, a atual Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005, também conhecida como Código Tributário Municipal.

Ainda no aspecto da técnica, observa-se a repetição de conceitos e dispositivos, que demandam um desbaste no texto proposto.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe autorizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, fazendo constar expressamente na legislação municipal o instituto da compensação.

A matéria é comum a ambos os Poderes municipais, porém parcialmente o projeto trata de matéria já regulada por legislação municipal, sem alterá-la ou revogá-la, onde todos os dispositivos que tratam do aproveitamento (na proposição) referem-se ao tema “Restituição do Indébito” no Código Tributário Municipal, dispostos nos artigos 34 à 39, merecendo sua rejeição ou adequação, por força do disposto no inciso VI do Art. 155 do Regimento Interno.

Ainda, quanto às demais matérias da proposição, na busca por melhor técnica



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

legislativa, entende-se pela possibilidade de se elaborar dispositivos reduzidos e que compreendam a toda a matéria aprovada pelo parlamento, devidamente inclusos no escopo do diploma legal correto, ou seja, a Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005.

Cumpra a matéria encontra amparo legal e ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 15 de outubro de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485